

Nº CIRCULAR: I-POISE Lisboa/CD/5314/2022

DATA: 28-12-2022

DIVULGAÇÃO:

INTERNA

PÚBLICA

Nº PÁGINAS: 4

Nº ANEXOS:

ASSUNTO: ELEGIBILIDADE DE FORMANDOS ESTRANGEIROS NO ÂMBITO DAS AÇÕES COFINANCIADAS PELO PO ISE E NO ÂMBITO DOS APOIOS SOCIAIS
(Revoga a Circular Normativa PO ISE n.º 6063/2021, de 26 de novembro)

I – ENQUADRAMENTO

Sendo muito significativo o número de cidadãos estrangeiros oriundos da União Europeia e de Países Terceiros que procuram e frequentam as ações cofinanciadas pelo PO ISE, importa acompanhar permanentemente a evolução legislativa no que às regras de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional diz respeito, na medida em que tais regras têm um efeito direto nas próprias regras de frequência, elegibilidade e atribuição de apoios sociais aos formandos.

Assim, tendo sido publicada a Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, que altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional plasmado na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, afigura-se necessário atualizar as orientações transmitidas na referida Circular Normativa PO ISE n.º 6063/2021, de 26 de novembro.

A presente Circular revoga, por isso, a Circular Normativa PO ISE n.º 6063/2021, de 26 de novembro.

II - REGIME LEGAL

De acordo com a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, conferida pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março, que aprova o *Regime Jurídico De Entrada, Permanência, Saída e Afastamento De Estrangeiros Do Território Nacional*, os cidadãos de países terceiros com autorização de residência beneficiam de igualdade de tratamento em matérias de ensino e formação profissional.

Assim, são genericamente elegíveis, para efeitos de participação nas ações cofinanciadas pelo FSE, os formandos estrangeiros titulares de autorização de residência, desde que, naturalmente, sejam cumpridos os demais requisitos de frequência e elegibilidade previstos em regulamentação específica.

III - ORIENTAÇÕES

Assim, o PO ISE divulga as seguintes orientações, relativamente aos projetos por si financiados:

1. CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

1.1. Frequência das ações cofinanciadas

Os cidadãos da UE que residam em território nacional são elegíveis para frequência das ações de formação cofinanciadas pelo FSE, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.

1.2. Apoios sociais

Os cidadãos da UE podem ter direito a apoios sociais destinados a formandos, designadamente subsídios e bolsas de estudo, numa das seguintes situações:

- a) Sejam titulares de autorização de residência;
- b) Demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa aplicáveis a cidadãos desse Estado Membro da UE e Portugal;
- c) Exerçam no território português uma atividade profissional subordinada ou independente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto) ou sejam seus familiares, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto).

2. CIDADÃOS EXTRACOMUNITÁRIOS

2.1. Frequência de ações cofinanciadas

São elegíveis para frequência das ações de formação cofinanciada pelo FSE:

- a) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE titulares de autorização de residência, ao abrigo do princípio da reciprocidade e igualdade de tratamento, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.
- b) Incluem-se nesta alínea os familiares de cidadãos da UE, que tenham nacionalidade de Estado terceiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006.

c) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE detentores de visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes, estágio e voluntariado, nos termos e ao abrigo do art.º 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ao abrigo do princípio da reciprocidade e igualdade de tratamento, e desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.

2.2. Apoios sociais

Os cidadãos oriundos de países terceiros à EU podem ter acesso aos apoios sociais destinados aos formandos, designadamente subsídios e bolsas de estudo, numa das seguintes situações:

a) Sejam titulares de autorização de residência (temporária, permanente ou outra), nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 83.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto). *

b) Sejam familiares de cidadãos da UE que exerçam no território português uma atividade subordinada ou independente, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

c) Tenham obtido decisão favorável do SEF ao pedido de reagrupamento familiar, nos termos do art.º 102.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

d) Demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa celebrado entre Portugal e o Estado terceiro de que sejam nacionais, ou entre a UE e o Estado terceiro.

e) Demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional que o Estado Português seja parte ou se vincule, em especial os celebrados com países de língua oficial portuguesa, seja a nível bilateral ou no quadro multilateral da CPLP.

*O disposto na alínea a) é aplicável às situações ocorridas após a entrada em vigor da Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto. Às situações anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, aplica-se a Circular Normativa n.º 6063/2021, que exige a detenção de autorização de residência de longa duração.

3. REGIMES ESPECIAIS

Para além das situações referidas nos pontos anteriores, podem igualmente ser elegíveis para participação nas ações e para acesso aos apoios sociais referidos nos números anteriores, os formandos que demonstrem que estão abrangidos:

- a) Por protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros, desde que aí estejam expressamente previstos o direito à educação e formação, no que respeita à elegibilidade da participação, e o direito à receção de subsídios, bolsas e apoios sociais, no que respeita à elegibilidade dos apoios sociais;
- b) Pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967;
- c) Por convenções internacionais em matéria de direitos humanos;
- d) Por convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja parte ou a que se vincule.

A Comissão Diretiva